Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0001117-02.2022.8.19.0050 **FLS.1**

APELANTE: WELLINGTON OLIVEIRA CASANOVA
ADVOGADO: FABRÍCIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (Ativo)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática e quatro crimes de estelionato em continuidade delitiva, previstos no art. 171, *caput*, na forma do art. 71, ambos do CP, à pena definitiva de 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. A defesa requer a absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da tentativa quanto ao quarto fato e o afastamento da indenização mínima.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

3. Após o trânsito em julgado para a acusação ou o depois de improvido o recurso, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada, conforme dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal.

4. Nos crimes praticados em continuidade delitiva, o cálculo do prazo prescricional considera a pena aplicada a cada infração penal, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuação, conforme determina a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 22/10/2026 19:12:43
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

5. A pena de 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, fixada para cada delito de estelionato, atrai o prazo prescricional de quatro anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal.

6. Entre o recebimento da denúncia, em 06/05/2022, e a publicação da sentença condenatória, em 13/05/2026, transcorreu lapso superior a 4 anos, sem causa interruptiva apta a impedir o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

7. Prejudicado o exame das teses recursais.

III. DISPOSITIVO

8. De ofício, reconhecer a prescrição retroativa, com extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V; 110 §1º todos do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0001117-02.2022.8.19.0050**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Décima Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 21/10/2026, em apreciar o recurso na forma constante da certidão de julgamento.

V O T O

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença que condenou WELLINGTON OLIVEIRA CASANOVA, como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (e-doc. 000457).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Apesar de a prescrição não ter sido enfrentada na instância ordinária, trata-se de matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que o fato ocorreu entre os meses de maio e setembro de 2019. O recebimento da denúncia se deu em 06/05/2022 (e-doc. 000062) e a sentença foi publicada em 13/05/2026 (e-doc. 000457), condenando o apelante às penas do art. 171, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

A pena para cada um dos delitos foi fixada em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa. Aplicada a regra do art. 71 e atentando para as quatro condutas realizadas em continuidade delitiva foi a reprimenda elevada em 1/4, totalizando 01 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Sobreleva notar que consoante a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, *"quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação ".*

Portanto, não se computando este acréscimo, o cálculo da prescrição deve observar a pena de 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Conforme dispõe a redação do § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena concretamente aplicada.

Nessa toada, considerando-se condenado o apelante à pena de **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa**, o prazo prescricional é de 04 anos, a teor da redação do art. 109, V do Código Penal.

Entre a data do recebimento da denúncia (06/05/2022) e a publicação da sentença (13/05/2026) decorreram mais de 04 anos, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante a certeza do implemento da causa de extinção da punibilidade, a análise do pedido meritório recursal perdeu seu objeto.

À conta de tais considerações, voto no sentido de declarar extinta a punibilidade do apelante em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base nos artigos 107, IV; 109, V; 110 §1º todos do Código Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator